



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 082/2017

Divulgação: Terça-feira, 09 de maio de 2017.

Publicação: Quarta-feira, 10 de maio de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:25 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 08 de maio de 2017.

Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO N° 105/2017

(EXTRAORDINÁRIA)

Às 15:42 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[HABEAS CORPUS N° 113-68.2017.7.00.0000/RS](#)

PACIENTE(S): RODRIGO CARRAZONI DOS SANTOS, Sd Ex.

IMPETRANTE(S): Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:42 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 09 de maio de 2017.

Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	07

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO N° 104/2017

(EXTRAORDINÁRIA)

Às 16:25 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[HABEAS CORPUS N° 112-83.2017.7.00.0000/RJ](#)

PACIENTE(S): EDUARDO AZEVEDO SILVA, Cb Ex.

IMPETRANTE(S): Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 18/05/2017, QUINTA-FEIRA, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1. [Habeas Corpus N°: 0000082-48.2017.7.00.0000](#)

Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

PACIENTE(S): JANICE TAVARES SILVA, CIVIL.

IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 26/04/2017 - 17:43:43

2. [Habeas Corpus N°: 0000085-03.2017.7.00.0000](#)

Relator: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

PACIENTE(S): VINICIUS DOS SANTOS SOUZA BARBALHO, EX-SD EX.

IMPETRANTE(S): DR. JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO.

Adv(s): JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO
Em mesa: 02/05/2017 - 14:12:12

3. Habeas Corpus Nº: 0000091-10.2017.7.00.0000

Relator: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
PACIENTE(S): DADIEL CORREA SOBRINHO, SO FN.
IMPETRANTE(S): DRS. ARNALDO FREIRE DE LIMA E PEDRO DE LIMA BANDEIRA.

Adv(s): ARNALDO FREIRE DE LIMA, PEDRO DE LIMA BANDEIRA

Em mesa: 28/04/2017 - 18:49:09

4. Habeas Corpus Nº: 0000075-56.2017.7.00.0000

Relator: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
PACIENTE(S): MARCELO MARRAFA MACEDO, TEN CEL EX.
IMPETRANTE(S): DRS. GILBERTO DE PINHO GUIMARÃES E LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMA.

Adv(s): GILBERTO DE PINHO GUIMARÃES, LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMA

Em mesa: 02/05/2017 - 14:17:53

5. Mandado de Segurança Nº: 0000078-45.2016.7.00.0000

Relator: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA
IMPETRANTE(S): A UNIÃO, REQUERENDO A CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA CASSADO O ACÓRDÃO DO STM, DE 09/09/2015, LAVRADO NOS AUTOS DA QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 153-21.2015.7.00.0000. ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Em mesa: 27/04/2017 - 14:33:42

6. Recurso em Sentido Estrito Nº: 0000054-94.2016.7.03.0303

Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A DECISÃO DO MM. JUIZ-AUDITOR DA 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM, DE 02/09/2016, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 54-94.2016.7.03.0303, QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE RUDRIGO ROBEK, EX-SD EX, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 19/12/2016 - 11:13:32

7. Recurso em Sentido Estrito Nº: 0000205-66.2015.7.11.0111

Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A DECISÃO DO MM. JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 15/12/2016, PROFERIDA NOS AUTOS DO APF Nº 205-66.2015.7.11.0111, QUE REJEITOU A DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DE CLEITON BRITO REIS, EX-SD EX, COMO INCURSO NO ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 14/03/2017 - 17:19:24

8. Apelação Nº: 0000122-22.2015.7.09.0009

Relator: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI
Revisor: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO
APELANTE(S): SERGIO SOUTO MORENO, EX-2º SGT AER, CONDENADO À PENA DE 04 MESES DE DETENÇÃO, COMO INCURSO, POR CINCO VEZES, NO ART. 318 DO CPM, C/C O ART. 71 DO CP, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O

REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.
APELADO(A): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 9ª CJM, DE 1º/08/2016. ADVOGADA: DRA. MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA.

Adv(s): MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA

Em mesa: 01/02/2017 - 14:14:28

9. Apelação Nº: 0000153-61.2015.7.11.0211

Relator: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Revisor: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NO TOCANTE À ABSOLVIÇÃO DE DIEGO ALVES DE JESUS, EX-SD EX, DO CRIME PREVISTO NO ART. 249, "CAPUT", DO CPM.

APELADO(A): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 03/05/2016. ADVOGADOS: DRS. BRUNO ARAÚJO, VITOR FONSECA ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO E MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO.

Adv(s): BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO, VITOR FONSECA ARAÚJO

Em mesa: 01/02/2017 - 15:59:53

10. Apelação Nº: 0000065-61.2014.7.05.0005

Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
APELANTE(S): JONATAN MOREIRA, EX-SD EX, CONDENADO À PENA DE 06 MESES DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NO ART. 240, § 2º, C/C O ART. 72, INCISO I, AMBOS DO CPM, E COM O ART. 71 DO CP, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

APELADO(A): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 5ª CJM, DE 17/05/2016. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 15/12/2016 - 18:15:55

11. Apelação Nº: 0000062-81.2014.7.02.0202

Relator: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
Revisor: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NO TOCANTE À ABSOLVIÇÃO DE EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO, EX-ASP OF TEMP EX, DO CRIME PREVISTO NO ART. 315 DO CPM.

APELADO(A): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM, DE 20/06/2016. ADVOGADO: DR. CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA.

Adv(s): CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA

Em mesa: 01/02/2017 - 16:40:33

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
Brasília, 08 de maio de 2017.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente do Superior Tribunal Militar

PAUTA DE JULGAMENTOS**32ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 23/05/2017, TERÇA-FEIRA, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1. Correição Parcial Nº: 0000016-59.2017.7.10.0010

Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
REQUERENTE(S): JOÃO BATISTA MACEDO VIEIRA FILHO, EX-SD EX.

REQUERIDO(A): A DECISÃO DO MM. JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA DA 10ª CJM, DE 13/02/2017, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL MILITAR Nº 16-93.2016.7.10.0010, QUE INDEFERIU O PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EXAME DE SANIDADE MENTAL. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 19/04/2017 - 15:02:08

Julgamento Marcado**2. Recurso em Sentido Estrito Nº: 0000089-17.2016.7.01.0301**

Relator: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A DECISÃO DO MM. JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM, DE 26/07/2016, PROFERIDA NOS AUTOS DO IPM Nº 89-17.2016.7.01.0301, QUE REJEITOU A DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DE FABIANO DE JESUS LEMES, EX-3º SGT EX, COMO INCURSO, POR DUAS VEZES, NO ART. 251, "CAPUT", C/C O ART. 79, AMBOS DO CPM. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 27/04/2017 - 13:55:39

Julgamento Marcado**3. Apelação Nº: 0000032-42.2015.7.11.0111**

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro ALVARO LUIZ PINTO

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NO TOCANTE À ABSOLVIÇÃO DE BRUNO CESAR RODRIGUES CARVALHO, EX-SD EX, DO CRIME PREVISTO NO ART. 195 DO CPM.

APELADO(A): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 08/06/2016. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 01/02/2017 - 15:53:03

Julgamento Marcado**4. Embargos de Declaração (2) Nº: 0000286-63.2011.7.01.0101**

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

EMBARGANTE(S): CLAUDIO WAGNER DE SOUZA SANT'ANNA, 2º SGT MAR.

EMBARGADO(A): O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE 14/03/2017, LAVRADO NOS AUTOS DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 286-63.2011.7.01.0101 (2). ADVOGADO: DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES, DEFENSOR DATIVO.

Adv(s): GERALDO KAUTZNER MARQUES

Em mesa: 25/04/2017 - 16:24:35

5. Conflito de Competência Nº: 0000040-31.2016.7.03.0103

Relator: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

SUSCITANTE(S): O MM. JUIZ-AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40-31.2016.7.03.0103, REFERENTE AO CEL EX SERGIO MONTEIRO SOARES.

SUSCITADO(A): O JUÍZO DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM. ADVOGADO: DR. JOSÉ JAIR CAMARGO DOS SANTOS.

Adv(s): JOSÉ JAIR CAMARGO DOS SANTOS

Em mesa: 27/04/2017 - 14:45:31

6. Apelação Nº: 0000005-16.2016.7.11.0211

Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO

Revisor: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE(S): EMERSON EDUARDO BEZERRA SILVA, EX-3º SGT EX, CONDENADO À PENA DE 08 MESES DE DETENÇÃO, COMO INCURSO NO ART. 251, "CAPUT", C/C OS ARTS. 72, INCISO III, ALÍNEA "D", 73, PARTE FINAL, E 240, § 2º, TODOS DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

APELADO(A): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 29/08/2016. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 19/12/2016 - 10:56:08

7. Recurso em Sentido Estrito Nº: 0000050-83.2017.7.11.0211

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A DECISÃO DO MM. JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 08/02/2017, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL MILITAR Nº 40-78.2013.7.11.0211, REFERENTE AO EX-CAP EX AMABLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO, QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RECORRENTE. ADVOGADOS: DRS. PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, MARCIO GESTEIRA PALMA E JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA.

Adv(s): IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA, MARCIO GESTEIRA PALMA, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

Em mesa: 28/04/2017 - 14:50:45

8. Apelação Nº: 0000013-81.2016.7.01.0401

Relator: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Revisor: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO(A): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM, DE 27/10/2016, QUE EXTINGUIU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A AÇÃO PENAL MILITAR Nº 13-81.2016.7.01.0401, REFERENTE AO EX-SD EX MARCOS VINICIUS DE FREITAS JUNIOR. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 05/04/2017 - 14:01:58

9. Apelação Nº: 0000290-68.2014.7.01.0401

Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE(S): EDUARDO LEAL DE MENEZES, EX-SD AER, CONDENADO À PENA DE 03 MESES DE DETENÇÃO, COMO INCURSO NO ART. 195 DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR

EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.

APELADO(A): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM, DE 26/04/2016. ADVOGADO: DR. FÁBIO ROGÉRIO DA CRUZ LUIZ, DEFENSOR DATIVO.

Adv(s): FÁBIO ROGÉRIO DA CRUZ LUIZ

Em mesa: 13/02/2017 - 13:42:47

10. Embargos Nº: 0000138-04.2015.7.01.0201

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro ALVARO LUIZ PINTO

EMBARGANTE(S): FLAVIO FERNANDES VALENTIM, CIVIL. EMBARGADO(A): O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE 25/08/2016, LAVRADO NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 138-04.2015.7.01.0201. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 13/02/2017 - 18:50:33

11. Embargos Nº: 0000009-34.2016.7.09.0009

Relator: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Revisor: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE(S): EWERTON PAULO DE OLIVEIRA ALVARENGA, EX-SD EX.

EMBARGADO(A): O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE 23/02/2017, LAVRADO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 9-34.2016.7.09.0009. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Adv(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em mesa: 24/04/2017 - 18:50:21

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
Brasília, 08 de maio de 2017.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente do Superior Tribunal Militar

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 111-98.2017.7.00.0000/BA](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: PATRÍCIA MATTOS TORRES, Civil.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de PATRÍCIA MATTOS TORRES, Civil, respondendo pelo suposto crime de desataco contra militar (art. 299 do CPM) à Ação Penal nº 97-2016.7.06.0006, perante a Auditoria da 6ª CJM.

Em síntese, relata a Impetrante que a submissão da Ré a um processo-crime dessa natureza configura verdadeiro constrangimento ilegal.

Fundamenta tal premissa na inconstitucionalidade do crime de

desacato e na incompetência da Justiça Militar da União para julgar civis.

Sustenta ainda que o processo em questão dar-se ao arrepio das normas constitucionais que figuram como garantias fundamentais do réu, afrontando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, caso não seja esse o entendimento da Corte, argui ser cabível ao juiz-auditor decidir monocraticamente, por se tratar de réu civil ou, em última *ratio*, agita a possibilidade de suspender condicionalmente o processo com amparo no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Liminarmente, requer a suspensão do processo até julgamento definitivo do presente *writ*.

No mérito, o trancamento definitivo da ação penal, em trâmite na Auditoria da 6ª CJM, em face do fato imputado na inicial ser atípico.

Subsidiariamente, seja declarada a incompetência da Justiça Militar para apreciar o feito ou, então, atribua-se a competência para condução do feito exclusivamente ao juiz-auditor.

Por último, caso não acolhidas as teses anteriores, seja aplicado o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Feito esse breve relato, passo a decidir a medida liminar.

Por se encontrar o presente *writ* em condições de formar um juízo de valor quanto ao pleito liminar, passo a decidi-lo.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos: risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*) e fundamento relevante (*fumus boni iuris*).

De plano, não vislumbro a presença de nenhum deles. Explico.

Das alegações trazidas pela diligente Defensoria, vê-se que eventuais mitigações aos direitos e garantias individuais do Paciente poderão ser corrigidas a qualquer tempo, a não ensejar prejuízo insanável.

Quanto à plausibilidade do direito perseguido, também não se mostra presente.

O direito perseguido parte da premissa de que o crime de desacato, previsto na lei substantiva castrense, afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos, e de se encontrar o processo eivado de nulidade, ante a incompetência da Justiça Militar para julgar o feito.

Não vislumbro a alegada ausência de respaldo legal para continuidade do processo-crime. A uma, porque o citado delito encontra amparo no artigo 299 do CPM, autorizado pela Carta Maior, em seu artigo 124. A duas, o artigo 9º, inciso III, alínea "d", também do CPM, autoriza a competência desta Justiça Especializada para atuar no feito. E, a três, o Excelso Pretório já se posicionou pela constitucionalidade e competência da Justiça Militar para julgar o tipo penal, quando praticado por civil contra militar, conforme o precedente a seguir transcrito:

“EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal militar. Crime de desacato praticado por civil contra militar em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Circunstância que atrai o art. 9º, inciso III, alínea b, do Código Penal Militar. Conduta que se enquadra no art. 299 do Código Penal Militar. Competência da Justiça castrense para processar e julgar. Incidência do art. 124 da Constituição Federal. Precedente. Ordem denegada. 1. Cuida-se, na espécie, de crime de desacato praticado por civil contra militar em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, uma vez que praticado na enfermaria do 5º Batalhão de Infantaria Leve, localizado em Lorena/SP, atraindo, na espécie, a forma prevista no art. 9º, inciso III, alínea b, do Código Penal Militar. 2. **À luz das circunstâncias, considerando que a conduta da paciente se enquadra no art. 299 do Código de Penal Militar, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça castrense, por força do art. 124 da Constituição Federal.** 3. **Ordem denegada.** (HC 113430, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado

em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013). (destaquei).

Nesse raciocínio, carece de legitimidade sobrestar o feito com amparo nos fundamentos ora trazidos pela Impetrante, a esmaecer o alegado *fumus boni juris*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Após, requisitem-se informações da autoridade indigitada coatora, nos termos dos artigos 472 do CPPM e 88, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Após, vista à PJGM, a teor do artigo 88, § 3º, do RISTM.

Em seguida, renove-se a conclusão.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 8 de maio de 2017.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 110-68.2015.7.07.0007/PE](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

EMBARGANTE: ANDRÉ MIGUEL DOS SANTOS, 1º Ten Temp Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 4/4/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 110-68.2015.7.07.0007.

ADVOGADOS: Drs. Thiago Neviani da Cunha e João Carlos Vieira da Costa Cavalcanti da Rocha.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos contra o Acórdão unânime desta Corte lavrado nos autos da Apelação nº 110-68.2015.7.07.0007/PE, julgada em 4 de abril de 2017, que negou provimento ao recurso da Defesa.

O Acórdão impugnado traz a seguinte ementa (fl. 350), *in verbis*:

“EMENTA: APELAÇÃO. MILITAR DE SERVIÇO. FURTO DE CAIXAS DE MUNIÇÃO. FACILIDADE DE INGRESSO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVA A RES FURTIVA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

O Réu se valeu da sua função de Oficial-de-Dia, ao término da sua escala, para acessar o local onde se encontravam as 3 (três) caixas de munição calibre 9mm, pertencentes ao paiol da Unidade.

O dolo se encontra configurado. O Réu, sorrateiramente, aproveitou-se do horário da troca do expediente, sob o pretexto de que iria fazer algumas anotações no livro. Assim permaneceu sozinho no ambiente e praticou a conduta delitiva.

O peculato, embora tenha como tutela a moralidade da Administração Pública, tanto que se encontra insito no título dos Crimes contra a Administração Pública, possui bem jurídico mediato, o patrimônio.

Autoria, materialidade e culpabilidade configuradas.

Negado provimento ao Apelo.

Decisão unânime.”.

O Acórdão impugnado foi publicado em 18 de abril de 2017; o recurso foi interposto pela Defesa no dia 20 do mesmo mês, mediante o fac-símile, com o protocolo dos originais aos 25 subsequentes.

A Defesa enfatizou que o aresto deixou de analisar, mais a fundo, o pedido de desqualificação do elemento dolo, o que levaria a inexistência da materialidade do crime.

Após este relato, decide-se.

Não cabe provimento ao pleito da Defesa.

A suposta omissão ventilada pela Defesa inexistente no Acórdão recorrido, requisito esse imprescindível para o conhecimento do recurso em tela, conforme preceitua o art. 542 do Código de Processo Penal Militar, c/c o art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na ocasião do julgamento, foram apuradas as declarações das testemunhas arroladas pela acusação e as imagens de vídeo captadas pela câmera de segurança do Pavilhão do Comando, no período em que houve a subtração da munição.

A prova produzida demonstrou cabalmente a intenção do Oficial em subtrair para si as 3 (três) caixas de munição de 9mm, de uso exclusivo das Forças Armadas, e a exteriorização da conduta típica.

Apesar da retratação das declarações prestadas pelo Oficial, quando da lavratura da sua prisão em flagrante, o qual descreveu detalhadamente o seu *modus operandi*, aquelas foram ratificadas pela prova existente nos autos.

As imagens confirmaram essas declarações extrajudiciais, porque apontam o 1º Ten André Miguel dos Santos adentrando recinto reservado, onde se encontrava a *res furtiva*, sob o pretexto de fazer algumas anotações no livro.

Valendo-se da sua função de Oficial-de-Dia, teve fácil acesso ao local, aproveitou-se do horário de troca de expediente e quando não havia ninguém mais no ambiente.

Tinha o conhecimento de que a munição não estava lançada no livro, porque estava fora da carga do adjunto ao Oficial-de-Dia.

O fato de o Embargante não possuir uma pistola 9mm em nada altera a sua conduta delitiva, porque as munições furtadas poderiam ter sido utilizadas para fins diversos, até mesmo comerciais.

O valor, apesar de pouco expressivo, toma proporções gigantescas se analisado o bem jurídico lesionado – a Administração Militar.

A destinação deste material, proveniente do furto, assim como de munições, de uso exclusivo das Forças Armadas, tem contornos sociais e penais alarmantes, principalmente, se direcionados às mãos do poder paralelo.

É o fundamento.

Ante o exposto, inadmito os presentes Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis, *ex vi* do art. 126, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 8 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO
Ministro-Relator

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117-65.2012.7.07.0007/PE](#)

RECORRENTES: NELSON TUPINAMBÁ, Ten Cel RRm, UBIRAJARA MELO e FLAVIO DE OLIVEIRA ROCHA, Civis.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 7/2/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 117-65.2012.7.07.0007/PE e o Acórdão lavrado nos Embargos de Declaração *in* Apelação nº 117-65.2012.7.07.0007/PE, de 3/4/2017.

ADVOGADOS: Drs. João Vieira Neto, Bianca Laurentino Serrano Barbosa, Marcos Zumba de França, Vinicius Soares Saldanha Marinho, Erick March e Carlos Roberto Costa.

DECISÃO

O Conselho Especial de Justiça para o Exército Auditoria da 7ª CJM condenou o Ten Ex RRm NELSON TUPINAMBA à pena de 2 (dois) anos de reclusão como incurso no crime capitulado no art. 309, *caput*, do CPM, a ser cumprida em regime inicialmente aberto e concedido o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos. Os civis UBIRAJARA

MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA foram condenados, também pelo delito previsto no art. 309, *caput*, do CPM à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto e o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos.

2. Em sede de Apelação, o Tribunal, por unanimidade de votos, em relação ao Ten Cel RRm Ex NELSON TUPINAMBÁ, rejeitou as preliminares, suscitadas por sua Defesa, de nulidade absoluta das provas pré-processuais deferidas pela Justiça Federal; de nulidade do depoimento prestado na fase do Inquérito Policial Militar por não lhe ser assegurado o direito ao silêncio; de nulidade ante a não observância do procedimento previsto no art. 400 do Código de Processo Penal comum e de nulidade por cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligência na fase do art. 427 do CPPM. Em relação aos Réus Cíveis UBIRAJARA MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva e de inépcia da Denúncia. No mérito, por unanimidade de votos, o Tribunal negou provimento ao Apelo das Defesas dos Réus NELSON TUPINAMBÁ, UBIRAJARA MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA, para manter integralmente a Sentença hostilizada por seus jurídicos fundamentos (fl. 3.015).

3. O Acórdão foi publicado em 17/2/2017 (fl. 3.047). A Defesa do primeiro Recorrente foi intimada em 13/3/2017 (fl. 3.072) e do segundo e terceiro Recorrentes em 7/3/2017 (fl. 3.073).

4. Antecipando-se à intimação, a Defesa dos civis UBIRAJARA MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA opôs Embargos de Declaração eletronicamente em 3/3/2017 (fls. 3.055/3.058). Esta Corte, por unanimidade de votos, conheceu e rejeitou os aclaratórios por ser insubsistente a omissão apontada. A publicação desta Decisão deu-se em 3/4/2017 (fl. 3.069).

5. A Defesa constituída do Ten Cel RRm NELSON TUPINAMBÁ interpôs Recurso Extraordinário eletronicamente em 2/3/2017 (fls. 3.079/3.130) contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 117-65.2012.7.07.0007/PE, julgado em 7/2/2017. Os originais foram apresentados no dia 6/3/2017 (fls. 3.131/3.182).

6. Em suas razões, a Defesa do Ten Cel RRm NELSON TUPINAMBÁ alega a ilicitude das provas carreadas aos autos pela Justiça Federal, em razão da ausência de competência para proceder as investigações preliminares; a nulidade do termo de depoimento do Recorrente por não lhe ter sido garantido o direito ao silêncio e a nulidade dos atos anteriores ao interrogatório realizado sem observar o procedimento previsto no art. 400 do CPP comum. Pugna pela devolução do prazo processual das diligências solicitadas e indeferidas e pela redução da reprimenda ao mínimo legal, com a aplicação da atenuante inculpada no art. 72, inciso II, do CPM.

7. Por sua vez, a Defesa dos Cíveis UBIRAJARA MELO e FLAVIO DE OLIVEIRA ROCHA interpôs o Apelo Extremo eletronicamente em 17/4/2017 (fls. 3.183/3.196) contra o Acórdão em Embargos de Declaração lavrado nos mesmos autos da Apelação supra, julgado em 23/3/2017. Os originais foram apresentados na mesma data (fls. 3.197/3.210).

8. Em razões recursais, a Defesa dos civis alega violação aos incisos XXXVII, LXV e LXVIII do art. 5º e inciso IX, do art. 93, todos da Constituição Federal, e pugnam pela extinção da punibilidade pela prescrição.

9. A Procuradoria-Geral de Justiça Militar apresentou as contrarrazões em 24/4/2017, ocasião em que pugnou pela não admissão ou seguimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 3.214/3.219).

É o relatório.

10. Os requisitos formais de admissibilidade restaram atendidos, uma vez que a irrisignação mostrou-se cabível e adequada. As petições foram propostas por partes legítimas e interessadas, sendo, ademais, tempestivas. Passo à análise de cada recurso separadamente.

11. Com relação ao Recurso Extraordinário manejado pelo Ten Cel RRm NELSON TUPINAMBÁ, o requisito especial de admissibilidade consubstanciado no prequestionamento também restou atendido.

12. No que se refere ao mecanismo da repercussão geral, a Defesa do primeiro Recorrente alega violação aos princípios constitucionais do juiz natural e direito ao silêncio. Ressalta ainda a obtenção de provas por meio ilícito e o cerceamento da defesa pelo indeferimento de diligências. Pugna pela aplicação do art. 400 do CPP comum e pela redução da reprimenda ao mínimo legal, diante da falta de fundamentação na dosimetria da pena.

13. Contudo, as alegadas ofensas diretas a dispositivos constitucionais não restaram demonstradas. Os argumentos trazidos pelo recorrente revelam a nítida intenção de renovar a discussão acerca de temas exaustivamente travados no curso do processo.

14. No que se refere à alegada violação do princípio do juiz natural, a discussão se restringe à interpretação de norma infraconstitucional, de forma a não ensejar a admissibilidade do apelo extremo, conforme já se pronunciou a Suprema Corte, *in verbis*:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O exame do recurso extraordinário permite constatar que a hipótese envolveria alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI nº 502665 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 8/2/2014) (Grifos nossos).

15. As teses voltadas à suposta violação do princípio constitucional de inadmissão de prova ilícita e cerceamento da defesa pelo indeferimento de diligências também não atendem ao requisito da repercussão geral. A análise das alegadas violações provocaria de forma categórica o reexame de fatos e provas e a revisão de legislação infraconstitucional. Assim, a ofensa constitucional é meramente reflexa, como já pacificado pela Suprema Corte no enunciado da Súmula nº 279, *in verbis*:

Súmula 279

“Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.”

16. Ademais, a alegação do Recorrente de violação ao princípio do direito ao silêncio não merece prosperar, vez que o teor da sua manifestação no IPM foi renovado durante o interrogatório em juízo, na presença do advogado, não resultando em prejuízo à Defesa. No mesmo sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“INQUÉRITO - DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO - ADVERTÊNCIA. A necessidade de a autoridade policial advertir o envolvido sobre o direito de permanecer em silêncio há de ser considerada no contexto do caso concreto. Sobressaindo o envolvimento de cidadão com razoável escolaridade - 2º Tenente da Aeronáutica -, que, alertado quanto ao direito à presença de advogado, manifesta, no inquérito, o desejo de seguir com o interrogatório, buscando apenas gravá-lo, sendo o pleito observado, e, na ação penal, oportunidade na qual ressaltada a franquia constitucional do silêncio, confirma o que respondera, inclusive relativamente à negativa de autoria, não cabe concluir por vício, no que a ação penal fora ajuizada a partir do que contido nos autos do inquérito. AÇÃO PENAL - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA. A independência das esferas penal e

administrativa é conducente a ter-se como neutra, no tocante à primeira, concessão de ordem, sujeita ainda a reexame necessário, pelo Juízo Federal, devendo seguir normalmente o processo penal em curso na circunscrição militar.” (HC 88950, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00425 RTJ VOL-00203-03 PP-01161) (grifos nossos)

17. Em relação à alegada nulidade do processo em face da inobservância da regra contida no art. 400 do CPP, vale ressaltar a preocupação dos Ministros do Excelso Pretório em preservar a segurança jurídica dos processos já instruídos e julgados. Assim, ao apreciar o HC nº 127.900, modulou-se os efeitos do julgado para incidência da regra esculpida no art. 400 do CPP aos processos em curso nesta Justiça Especializada bem como aos que não estivessem com a instrução criminal concluída até a data da publicação da respectiva ata de julgamento, ou seja, em 11/3/2016. Para os que estivessem saneados ou com Sentença proferida até a mencionada data, deveria prevalecer a regra aplicada do art. 302 do CPPM. Logo, como o Recorrente foi interrogado em 6/11/2013 (fls. 1.433/1.434), não se cogita a aplicação da Lei nº 11.719, de 20/6/2008, mantendo-se a legalidade do procedimento realizado como previsto no mencionado dispositivo processual penal castrense.

18. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou expressamente sobre os princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais, declarando a ausência de repercussão geral sobre tais questões, de modo a fulminar a pretensão recursal no juízo de admissibilidade. Nesse sentido, colaciono o julgado (Tema 182), *in verbis*:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.” (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338) (grifos nossos)

19. Assim, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que a dosimetria da pena submete-se a uma certa discricionariedade judicial. Nesse sentido, cabe ao juízo de primeira instância fixar as penas e, ao STM, no exame da dosimetria, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados.

20. Por essas razões, não é possível que o Recurso Extremo interposto pela Defesa do Ten Cel RRM NELSON TUPINAMBÁ seja admitido.

21. Analisando-se o segundo recurso, interposto pela Defesa dos Cíveis UBIRAJARA MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA, não se verifica no Acórdão vergastado a manifestação constitucional da matéria alegada nesta Corte Castrense para o fim de prequestionamento, em afronta à jurisprudência pacífica do STF e ao enunciado da Súmula nº 282 daquela Corte Suprema, *in verbis*:

Súmula 282

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

22. Outrossim, exclui-se a possibilidade de admissibilidade do Apelo Extremo diante da ausência do requisito da repercussão geral, uma vez

que a análise das alegadas violações provocará de forma categórica o reexame de fatos e provas. Assim, a ofensa constitucional é meramente reflexa, como decidido pela Suprema Corte julgado, *in verbis*:

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendida constitui elemento que pode ser validamente valorado no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 936145 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016) (Grifos nossos).

23. Assim, ausentes os requisitos formais e especiais, não é possível se admitir o referido recurso.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** os Recursos Extraordinários, **negando-lhes seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 2-05.2016.7.07.0007/PE](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: JOHN ANDERSON ALVES DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, caput, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 09/08/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, para manter incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a

Sentença guerreada. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. (Sessão de 18/4/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 290 DO CPM. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR MILITAR EM ÁREA MILITAR. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRAGILIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO DE CONCENTRAÇÃO DE THC. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO ACATADAS. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. Militar que, no interior de Organização Militar, porta substância entorpecente, tendo sido devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, comete o crime previsto no art. 290 do CPM. É descabida a aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade nas hipóteses de prática do crime previsto no art. 290 do CPM. Precedentes do STF e do STM. Não há que falar em quebra da cadeia de custódia quando o encadeamento fático da apreensão da substância encontra-se em absoluta consonância com as demais provas colacionadas aos autos. O entendimento jurisprudencial do STM é no sentido de que a ausência do Termo de Apreensão da substância entorpecente é prescindível à prova da materialidade. Conforme reiterada jurisprudência do STM, é indiferente para a configuração do tipo penal previsto no art. 290 do CPM a definição no Laudo Pericial da concentração do princípio ativo do THC. O *status* de militar não é condição de procedibilidade/prosseguibilidade para a deflagração ou para o prosseguimento da Ação Penal Militar relacionada ao crime previsto no art. 290 do CPM. Precedentes do STM. Não há de confundir a prisão processual, advinda da situação de flagrante delito, com a prisão disciplinar, de modo que o cerceamento da liberdade, ocorrido no curso do APF, não tem o condão de interferir na aplicação de punição penal advinda da condenação, que não constitui *bis in idem*. Apelo não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 10-47.2013.7.05.0005/PR](#)

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: JOÃO FABRÍCIO KEMPINSKI, 2º Sgt Mar, condenado à pena de 03 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, como incurso nos arts. 163, 157, §§ 1º, 2º e 3º, e 157, §§ 2º e 3º, c/c os arts. 209, *caput*, e 48, parágrafo único, todos do CPM, e 71 do CP, com o direito de apelar em liberdade, o regime prisional inicialmente aberto e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 20/06/2016.

ADVOGADO: Dr. Sérgio Gomes de Almeida.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente e de ofício, declarou a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, dos delitos praticados pelo Réu JOÃO FABRÍCIO KEMPINSKI, de recusa de obediência contra o CF FERNANDO ANSELMO SAMPAIO MATTOS (art. 163 do CPM), violência contra superior praticado contra o 1º Ten VANDERLEI ANTONIO SCHVINN (art. 157, § 2º, do CPM) e de lesão corporal leve contra ambos (art. 157, § 3º, c/c o art. 209 do COM), nos termos dos artigos 123, inciso IV, e 125, inciso VII, §§ 1º e 3º, ambos do CPM. Em seguida, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, pela não aplicação do art. 400 do CPP ao caso concreto. No mérito, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso defensivo, para reduzir a pena imposta ao 2º Sgt Mar JOÃO FABRÍCIO KEMPINSKI para 02 anos e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 157, §§ 1º e 2º, c/c o art. 48, parágrafo único, todos do CPM, com o regime prisional inicialmente aberto, mantendo a pena acessória de exclusão das Forças Armadas. (Sessão de 20/4/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. ARTS. 163, 157, §§ 1º, 2º e 3º, e 157, §§ 2º e 3º C/C OS ARTS. 209, *CAPUT*, e 48, PARÁGRADO ÚNICO, TODOS DO CPM, e 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL PELA NÃO APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 400 DO CPP AFASTADA. NO MÉRITO, APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. O marco definido para o início da aplicação do art. 400 do CP aos processos nesta Justiça Especializada foi o dia 10 de março de 2016, data da publicação do decidido no Habeas Corpus nº 127.900, e desde que a instrução não estivesse encerrada. No presente caso, a instrução no processo se encerrou em 12 de janeiro de 2016 e prevalecem as disposições anteriores ao decidido pelo STF. Preliminar rejeitada à unanimidade. Suscitada, de ofício, preliminar de prescrição referente aos delitos praticados pelo Réu de recusa de obediência, de violência contra superior praticado contra o Comandante da OM e contra outro superior hierárquico e de lesão corporal leve contra ambos. No mérito, a autoria e a materialidade dos delitos restaram amplamente demonstradas pelas provas testemunhais e pelos Laudos Periciais apresentados que, embora atestem a existência de vários transtornos, não indicam a incapacidade do Apelante. A imputabilidade penal deve ser aferida no momento da ação ou omissão, perquirindo-se se o Apelante, no momento dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. A interdição para atos da vida civil não tem repercussão automática na esfera penal. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. Precedentes STF. Em face do reconhecimento da prescrição de alguns dos delitos praticados pelo Réu, a afastar também a continuidade delitiva, a pena merece reparos. Apelo defensivo parcialmente provido para reduzir a pena imposta na Sentença recorrida. Unânime.

[APELAÇÃO Nº 14-25.2014.7.02.0202/SP](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA VENANCIO, Civil, ex-Aluno CFS, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, *caput*, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 17/03/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar, arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União, para processamento e julgamento do feito. Em seguida, por maioria, rejeitou a preliminar, arguida de ofício pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), que declarava nulo o julgamento realizado pelo Conselho Permanente de Justiça, por incompetência para o julgamento de réu civil, determinando que outra Sentença fosse prolatada monocraticamente pelo Juiz-Auditor. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava o voto da Ministra Revisora. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da defesa, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Ministra Revisora fará voto vencido quanto à preliminar. (Sessão de 25/4/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ESTELIONATO (CPM, ART. 251, “*CAPUT*”). PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JMU. FRAUDE EM CONCURSO TIPIFICADA APENAS NA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM. IMPROCEDÊNCIA.

INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. RÉU CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O crime foi praticado contra a ordem administrativa militar e o patrimônio que estava sob a administração militar, não se justificando o processamento e o julgamento pela Justiça comum. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. A Lei nº 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, encontra-se harmonicamente adequada aos preceitos constitucionais e não contempla a possibilidade de julgamento de civis monocraticamente pelo Juiz-Auditor, estabelecendo que é competência do Conselho de Justiça o processamento e o julgamento dos crimes definidos na legislação penal militar. Preliminar rejeitada. Decisão majoritária. 3. A conduta imputada ao Acusado amolda-se ao tipo do art. 251 do CPM, estando presentes todas as elementares do tipo penal e evidenciada a fraude, com o objetivo de ludibriar a Administração Militar para a obtenção da vantagem ilícita. 4. A Administração Militar, além de ter sido ludibriada pela fraude, teve gastos de recursos na formação e na subsistência do Acusado. A conduta do Réu impediu que outro candidato, de forma lícita, viesse a prover a respectiva vaga ao final do processo seletivo. 5. O Laudo Pericial, referente ao Exame Dactiloscópico e ao Grafotécnico, concluiu que a assinatura lançada no Cartão de Respostas apresenta pontos divergentes com os autógrafos apostos no verso do Cartão Digital e que as impressões digitais apostas no Cartão de Respostas não correspondem a nenhum dos dedos do Acusado. Tais conclusões foram confirmadas pelo Laudo de Biometria Forense. O Laudo Documentoscópico demonstra, de forma incontestada, a conduta delituosa, uma vez que as provas do concurso público foram realizadas por uma terceira pessoa não identificada. 6. Recurso desprovido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 38-02.2013.7.01.0401/RJ](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de PATRICK FERNANDO SILVA, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 195 do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/05/2016.

ADVOGADO: Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo na íntegra a Sentença absolutória recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 25/4/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. ABANDONO DE POSTO (CPM, ART. 195). NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE MANTÉM. *In casu*, trata-se de militar que, escalado regularmente para o Serviço de Permanência no Centro de Comunicações da Organização Militar, se ausenta sem autorização do Quartel, de forma livre e consciente, após a Parada Diária e a sua rendição pelo substituto. Assiste razão ao Colegiado *a quo* quando afirma que a conduta configura transgressão disciplinar, uma vez que o Acusado afastou-se do Quartel em um momento em que ainda não tinha autorização para tal, e não configura o delito tipificado no art. 195 do CPM, eis que a ausência do aquartelamento se deu após o Acusado ter terminado e passado o serviço para o qual estava escalado. Apelo a que se nega provimento. Decisão unânime.

[CORREIÇÃO PARCIAL Nº 15-37.2017.7.08.0008/PA](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REQUERENTE: O Ministério Público Militar.

REQUERIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 24/11/2016, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 62-45.2016.7.08.0008, referente a HALLEF SARRAF

BAHIA, Sd FN, que manteve a sessão de julgamento sem abertura de vista às partes para se manifestarem nos termos dos arts. 427 e 428, ambos do CPPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de Correição Parcial, para, desconstituindo a decisão vergastada, determinar a retomada regular do curso do processo a partir da fase de diligências, com abertura de vistas às partes, e posterior observância do rito previsto nos artigos 428, 430 e 431 do CPPM. (Sessão de 25/4/2017).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO DO CPJ. SUPRESSÃO DE ALEGAÇÕES ESCRITAS. AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SISTEMÁTICA PREJUDICIAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO DO STF. INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU PARA ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, EM BENEFÍCIO DA DEFESA. CORREIÇÃO DEFERIDA. Mostra-se tumultuária a decisão do CPJ que resolveu realizar audiência única de instrução e julgamento, ignorando as fases dos artigos 427 e 428 do CPPM, sob o argumento de cumprir determinação do Excelso Pretório, ao apreciar o Habeas Corpus nº 127.900. É que tal determinação deu-se unicamente no sentido de inverter a ordem de interrogatório do Réu para o final da instrução criminal, com apoio no artigo 400 do CPP, sob a ótica de beneficiar a Defesa. Não houve manifestação quanto aos demais postulados da nossa lei adjetiva. Ademais, ignorar as alegações escritas do processo causaria prejuízo à Defesa técnica, pois é nessa fase em que lhe é proporcionado conhecer previamente os argumentos da Acusação, para melhor armar sua estratégia de defesa antes do julgamento. A contrário senso, mitigaria sobremaneira a motivação da Suprema Corte. Correição Parcial deferida. Decisão unânime.

Brasília-DF, 9 de maio de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário